



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2021

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 005/2021-CMNEP

Dispensa de Licitação nº 2021/01.07.001

Interessada(os): Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: locação de imóvel para o funcionamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, localizado na Travessa Chico Mendes, nº39, bairro centro, CEP 68.618-000.

Relatora: FABIELLE TORQUATO DE LIMA, Controladora Interno do Município de Nova Esperança do Piriá – PA, nomeada por meio da Portaria n.º 007/2021, em 04 de janeiro de 2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo de Dispensa de Licitação nº 2021/01.07.001** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2021

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento ao previsto na legislação pátria. Pois conforme documentos carreados aos autos, trata-se de locação de imóvel para o funcionamento da Câmara Municipal, tendo como uma das justificativas, estar localizado em local com maior movimento da população da sede do município e da zona rural, devido o embarque e desembarque para as colônias, dando mais facilidade ao acesso dos munícipes.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

PROCESSO nº 2021/01.07.001

ASSUNTO: Locação de imóvel

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

CONTRATADO: Dheyson Franco Nascimento

Nº DO CONTRATO: 2021/01.08.001-CMNEP

PERÍODO DE LOCAÇÃO: 01 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2021

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	SIM	NÃO
O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e visto do responsável?	Art 38, caput, Lei nº 8.666/93 e alterações	X	
O processo de contratação contém a indicação do recurso próprio para a despesa? Pág. 013	Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	X	
Consta nos autos justificativa técnica para a escolha do bem imóvel pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção pelo imóvel, sendo o único apto a atender as necessidades da Administração Pública? Pág. 016		X	
O preço do imóvel está compatível com o valor praticado no mercado sobre a oferta de imóveis que enquadrem nas especificações na localidade, ou seja, foi realizada a pesquisa de preço de mercado?	Inciso X, art. 24 da Lei 8.666/93	X	
Foi providenciado antes da locação o laudo de avaliação prévia do imóvel escolhido, tal qual consta no? Pág. 004	Inciso X, art. 24 da LLCA	X	
Consta cópia do registro do imóvel ou na real impossibilidade da juntada da mesma, cópias de outros documentos comprobatórios da propriedade do imóvel (escritura e/ou averbação)? Pág. 008	Lei de Registro de Propriedade nº 6.015/1973, arts. 167, 168 e 172	X	
Foi anexada Certidão Negativa de débitos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ?			X
Em caso de procuração, consta documentação que comprove sua legitimidade tal qual instrui?	Art. 653 do Código Civil		
Consta parecer da Assessoria Jurídica do órgão? Pág. 023/028	art. 38, inciso VI, Lei 8.666/93.		
Fora publicado Ato de Dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias em cumprimento?	art. 26, caput, Lei 8.666/93.		X
Está anexado aos autos Termo de Contrato de locação contendo as informações tipo: qualificação das partes, endereço do imóvel, prazo inicial e final, valor da locação, responsabilidade dos tributos e encargos, conforme? Pág. 018/022	Art. 55 da Lei 8.666/93.	X	
O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial do Município e seu comprovante foi anexado ao processo? Pág.	Art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93.	X	



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2021

040			
Consta anexado aos autos o Termo de Vistoria com a descrição do estado do imóvel e com a expressa referência dos eventuais defeitos existentes?	Lei do Inquilinato nº 8.245/1991, art. 22, inciso V	X	
Foi designado fiscal de contrato a fim de acompanhar e fiscalizar asua execução?	Art. 67 da Lei 8.666/93.	X	
Foi obedecida a ordem cronológica dos documentos, a quantidade máxima de 200 folhaspor volume e a emissão dos termos de abertura e encerramentos de volumes, quando for o caso?	Instrução Normativa nº 005 de 23 de julho de 2013.	X	

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

No que consiste a análise documental, verificou-se que a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável a **contratação DEYSON FRANCO NASCIMENTO, CPF nº 040.974.363-44, pelo período de 11 (onze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, na modalidade de Dispensa de Licitação, no valor mensal de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), global R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro noº art. 24, X, da Lei 8.666/93.**

Contudo, **RECOMENDO** que seja apresentado pelo proprietário e juntado aos autos **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO QUANTO AO IPTU. Em seguida que encaminhe o processo para o servidor designado para a função de fiscal de contrato, em atendimento ao que preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como seja realizada publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Nova Esperança do Piriá, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.**

CONCLUSÃO:

E após essa verificação e análise do processo de dispensa de Licitação, constatou-se **CONFORMIDADE** dos procedimentos administrativos e legais, estando de acordo com o determinado pela legislação de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Controle Interno – 2021

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprir observar que o procedimento deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme determinado na Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre Presidente da Câmara, Assessor Jurídico e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Nova Esperança do Piriá, 26 de janeiro de 2021

Fabielle Torquato de Lima
Controle Interno da CMNEP/PA